



# Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

ESTADO DO PARANÁ

Recebi em 02/10/13

*Kleide S. Mayer*  
Diretora de Planário e Apoló as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Lido em 07/10/13

*Gugu Bueno*  
Vereador - 1º Secretário

PARECER N° 542, DE 2013

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
AO ANTEPROJETO DE LEI N° 178, DE 2013.

Dispõe sobre a inclusão do Parágrafo quarto no art. 26 da Lei nº 5.780, de 2011.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável

## I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 178, de 2013, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para inserir o § 4º ao art. 26 da Lei Municipal nº 5.780, de 2011, que trata sobre Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Município de Cascavel (Código Previdenciário).

Com a alteração proposta pretende o Executivo deixar um percentual de 2% a título de taxa de administração anual, a serem utilizados na construção da sede próprio do IPMC.

## II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O feito vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. É imperioso dizer que esta comissão, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma altere a despesa e a receita do Município, ou acarrete responsabilidade para o erário público.

Verificado esses pressupostos, a presente proposição tem como parâmetro definir um limite percentual, como taxa de administração, para atender as finalidades propostas no § 4º, mantendo dessa forma, atendimento a Lei Federal nº 9.717, de 1998, onde é definido no art. 6º, Inciso VIII:

*Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

*VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer PL 178/2013-fls.02

### III – VOTO DO RELATOR

Do exposto, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não causa impacto negativo sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2013. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Anteprojeto de Lei nº 178, 2013.

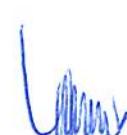


Luiz Frare  
Vereador/PDT/Relator

### IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 178, 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 30 de setembro de 2013.



Claudio Rodrigues  
Vereador/Presidente



Luiz Frare  
Vereador/Secretário



Walmir Severgnini  
Vereador/Membro